

40.000\$, destinado à construção de edificios escolares em todo o concelho, o fundo de reserva da instrução primária, em conformidade com o disposto no artigo 7.º e § único da lei de 29 de Junho de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 23 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*José de Matos Sobral Cid*.

LEI N.º 261

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. O artigo 37.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913 (organização administrativa) fica assim redigido: «Os presidentes dos corpos administrativos enviarão, dentro do prazo de oito dias, aos agentes do Ministério Público, um resumo das deliberações que houverem tomado, para as examinarem e recorrerem para o contencioso administrativo das que contrariarem as leis applicáveis».

Os Ministros do Interior e da Justiça a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 23 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

LEI N.º 262

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Loulé a contrair um empréstimo até a quantia de 250 contos, para ser applicado à construção de um ramal de caminho de ferro de via larga que, passando junto da vila de Loulé, se prolongue até S. Brás de Alportel.

Art. 2.º O empréstimo ao juro máximo de 5 3/4 por cento, amortizável num prazo não excedente a quarenta anos, com faculdade de antecipação de amortização, será effectuado, de preferência, na Caixa Geral de Depósitos, e o seu produto pôsto à ordem da administração dos Caminhos de Ferro do Estado que logo procederá à construção do ramal que por ela será explorado e ficará fazendo parte, para todos os efeitos, das linhas do Sul e Sueste.

§ único. Durante a construção serão sucessivamente levantadas as quantias necessárias para a mesma, sendo os respectivos juros liquidados e pagos à conta do empréstimo.

Art. 3.º Logo que o ramal entre em exploração, a receita bruta total do mesmo, incluindo impostos, será entregue semestralmente no estabelecimento com o qual tiver sido contratado o empréstimo, para pagamento de juros e amortização, até a importância da respectiva anuidade.

§ 1.º Serão consignadas aos encargos do empréstimo as receitas produzidas pelo aumento do tráfego na linha entre Loulé e Faro que resultarem da exploração do ramal.

§ 2.º Quando as receitas excederem o necessário para pagar a anuidade, o excesso constituirá disponibilidade da administração dos Caminhos de Ferro do Estado, que torá a faculdade de aplicar à antecipação da amortização.

Art. 4.º As taxas estabelecidas para o transporte de passageiros e mercadorias entre Faro e S. Brás de Alportel, durante o tempo da amortização, poderão ser superiores às das tarifas gerais das linhas do Estado e fixadas por forma que, sem prejuízo do desenvolvimento do tráfego, tornem a exploração o mais rendosa possível.

Art. 5.º No caso das receitas fixadas no artigo 3.º serem inferiores à anuidade do empréstimo, a Câmara

Municipal de Loulé entrará com a quantia necessária para a perfazer, consignando para esse fim as disponibilidades das suas receitas, o produto de impostos especiais e o do aumento da percentagem adicional às contribuições do Estado.

Art. 6.º A Câmara Municipal de Loulé, de acôrdo com a Câmara Municipal de S. Brás de Alportel, dividirá com esta as responsabilidades do empréstimo, sendo a parte dos encargos que competir a cada uma das câmaras fixada no contrato do empréstimo.

§ único. No caso de se dar o acôrdo, o artigo 5.º é também applicável à Câmara Municipal de S. Brás de Alportel.

Art. 7.º Não chegando as duas câmaras a acôrdo na parte das responsabilidades que a cada uma deve competir, poderá a Câmara Municipal de Loulé responsabilizar-se pela construção do ramal até S. Brás de Alportel ou só até a vila de Loulé.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 23 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*António dos Santos Lucas*—*José de Almeida Lima*.

DECRETO N.º 673

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:369, em que é recorrente o Dr. José Nogueira Meneses de Almeida, médico do partido de S. Pedro de Alva, do concelho de Penacova, recorridas a Câmara Municipal do concelho de Penacova e a Junta dos Partidos Municipais, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade.

Mostra-se que, perante a Junta de Paróquia da freguesia de S. Pedro de Alva, reúnida em sessão de 2 de Março de 1911, compareceram vários cidadãos do concelho de Penacova, e quasi todos da freguesia de S. Pedro de Alva, e, de entre elles, António da Cunha e Costa, acentuando a impossibilidade de se apresentarem perante a Câmara Municipal de Penacova, alegou contra o Dr. José Nogueira Meneses de Almeida, médico do partido de S. Pedro de Alva, as seguintes acusações:

— que esse médico abandonava os doentes que careciam dos seus serviços clínicos;

— que, tendo chamado o referido médico a fim de prestar serviços clínicos a uma filha de Maria Ferreira da Silva, de dezassete anos, gravemente doente, e havendo elle respondido que não podia fazê-lo naquele dia por estar cansado e não ter cavalgadura, apenas compareceu em casa da doente na tarde do dia seguinte, não voltando a vê-la e saindo da área do respectivo partido;

— que, como estes, tinham sucedido muitos casos que se abstinha de enumerar por serem conhecidos de todos;

— que, em virtude da sua exposição, pedia aos assistentes que, junto da Câmara Municipal, empregassem os seus esforços para que o referido médico, enquanto não fixasse residência na sede do seu partido, desse consultas em S. Pedro de Alva três vezes por semana, às terças, quintas e domingos;

— que os cidadãos presentes, constituídos em comissão, haviam resolvido ser solidários neste pedido de justiça, em assunto que tanto interessava à saúde dos povos.

Mostra-se que a Câmara Municipal de Penacova, tomando conhecimento da queixa feita perante a Junta de Paróquia pelo officio que, instruido com cópia da acta da sessão de 2 de Março de 1911, lhe havido sido enviado, deliberou em 25 de Março de 1911 ouvir o médico arguido acêrca das acusações que lhe eram feitas,

devido dar a sua resposta por escrito até o dia 30 de Março, e considerando-se a falta de resposta dentro do período fixado como confissão das arguições feitas a fl. 60 e 61.

O médico do partido, em officio de 28 de Março de 1911, defendendo-se, alegou:

— que não foi ver a filha de Maria Ferreira da Silva, no mesmo dia em que tinha sido chamado, porque, segundo informações colhidas, não se impunha semelhante urgência;

— que, apesar de haver declarado, ao visitar a doente affectada de doença cíclica, que só voltaria a visitá-la se novamente fôsse chamado, foi vê-la várias vezes independentemente de qualquer chamada;

— que, por essa ocasião, não saiu da área do respectivo partido, como se diz na queixa;

— que não é exacta a acusação de que não cumpre os seus deveres profissionais e humanitários, deixando os doentes ao abandono;

— que os seus acusadores deviam citar os nomes dos doentes que êle tem abandonado;

— que, abrangendo a área do partido de S. Pedro de Alva seis freguesias, não pode pertencer só a uma delas três dias, como se pede na queixa a fl. 56.

A Câmara de Penacova, em sessão de 1 de Abril de 1911, tomou conhecimento da resposta do médico do partido e deliberou ouvir testemunhas, que podiam ser oferecidas pela Junta de Paróquia de S. Pedro de Alva e pelo arguido a fl. 61 e seguintes. Entretanto, a Câmara, a pedido do arguido, concedeu-lhe trinta dias de licença que começou a ser gozada em 8 de Abril, e, em 8 de Maio, entrava na secretaria municipal novo requerimento do médico a pedir mais dez dias de licença. A Câmara, em sessão de 20 de Maio de 1911, demitiu o arguido, por abandono de lugar de médico de partido, considerando:

— que não lhe tinha participado o local em que gozou a licença;

— que, até a data da sessão, não se havia apresentado ao serviço, enviando apenas no dia 8 um requerimento, desacompanhado de qualquer outro documento, a pedir mais dez dias de licença;

— que se ausentou do concelho para evitar a responsabilidade dos seus actos e omissões, que determinaram o processo disciplinar pendente, sendo certo que não se deu cumprimento ao Código Administrativo de 1878, artigo 103.º, n.º 8.º, por se ignorar o local em que se encontrava a fl. 63 e seguintes. O governador civil tomou conhecimento do motivo da demissão e, em officio dirigido à Câmara, declarou-a ilegal, porque devia ter sido citado editalmente o facultativo arguido, como ordena o Código do Processo Civil. (Sessões de 3 e 10 de Junho de 1911, a fl. 64 e v). E a Câmara, em sessão de 17 de Junho, deliberou que, em vista de não se haver dado cumprimento a algumas disposições da lei, referidas no officio do governador civil, relativas à demissão do facultativo municipal, se desse cumprimento a essas disposições, oficiando-se immediatamente ao facultativo, que, como sabe por informações particulares, se encontra em Oliveira do Conhedo, para dizer, por escrito, até o dia 25 de Junho, as razões que o determinaram a abandonar o cargo, desde 8 de Maio até 17 de Junho, sob pena de procedimento immediato da Câmara, a fl. 64 v e 65.

O facultativo, em 24 de Junho de 1911, respondeu:

— que não abandonara o cargo de facultativo municipal, pois que o abandono do cargo representava a preterição ilegal do exercício das suas funções, e foi legalmente, tendo precedido requerimento em forma legal a pedir licença, que esteve ausente do partido de S. Pedro de Alva;

— que foi concedida licença desde 8 de Abril a 8 de Maio, e, como em 6 de Maio não podia seguir via-

gem, renovou a licença por mais dez dias, enviando à Câmara um requerimento legal e com idêntica forma do primeiro; e, como não lhe foi participada a denegação da licença, regressou no fim desse prazo ao partido, e nele tem exercido clinica, ininterruptamente, no consultório, na residência e nas farmácias; e indica rol de testemunhas a fl. 65 v. A Câmara, considerando este officio, deliberou em 30 de Junho de 1911 adiar a resolução tomada sobre o assunto, até serem ouvidas as testemunhas indicadas pelo facultativo e pelos cidadãos de S. Pedro de Alva que fizeram a acusação, inclusive sobre o facto do abandono do lugar, a fl. 66 v. Em 14 de Julho de 1911 foram inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, a fl. 34 e seguintes. E o facultativo arguido, defendendo-se das acusações feitas pelas testemunhas, alegou:

— que não foi convidado para assistir à inquirição das testemunhas de acusação;

— que depuseram, como testemunhas de acusação, três dos cidadãos que, perante a Junta de Paróquia de S. Pedro de Alva, haviam formulado a queixa;

— que a testemunha de fl. 34 v, no seu depoimento, contradisse as declarações que fez perante a Junta;

— que essa mesma testemunha, sem a menor competência clinica, pronunciou-se sobre o estado de uma doente que tinha visitado. Instruiu a defesa com as declarações escritas das testemunhas Maria Ferreira da Silva e sua filha, Maria da Conceição, juntou rol de testemunhas e requereu que fôsse junta ao processo cópia das receitas dos doentes cujos nomes constam do processo, e que as testemunhas de acusação concretizassem os seus depoimentos, a fl. 50 v, 54.

A Câmara, sobre a resposta do arguido, deliberou, em sessão de 15 de Julho de 1911, consultar o administrador do concelho, e, por alvitre desta autoridade, juntar aos autos a resposta do facultativo, e enviar cópia do processo à Comissão Distrital para esta corporação dizer o que se lhe oferecer a fl. 69 e 70.

Em 24 de Agosto de 1911 foram inquiridas as testemunhas de defesa a fl. 11 e seguintes.

E, por último, a Câmara, em sessão de 2 de Setembro de 1911, deliberou considerar sem efeito a deliberação de 20 de Maio, que havia demittido o arguido, pagar-lhe os vencimentos de médico de partido desde 19 de Maio de 1911, e suspendê-lo por quinze dias, sem vencimento.

Mostra-se que da deliberação da Câmara Municipal de Penacova, de 2 de Setembro de 1911, na parte em que votou a pena de suspensão de quinze dias, sem vencimento, recorreu o médico do partido Dr. José Nogueira Meneses de Almeida, para a Junta dos Partidos Municipais.

A mesma Junta enviaram 346 cidadãos da área do segundo partido médico municipal de Penacova uma representação contra o arguido a fl. 93 a 105.

E a Junta, por acórdão de 30 de Agosto de 1912, denegou provimento no recurso e substituiu a pena de quinze dias de suspensão, sem vencimentos, pela de três meses de suspensão, sem vencimento.

E com este acórdão se conformou o Ministro do Interior por despacho de 31 de Março de 1913, no *Diário do Governo* n.º 79, de 5 de Abril do mesmo ano;

Mostra-se que do acórdão da Junta dos Partidos Municipais recorreu o médico, Dr. José Nogueira Meneses de Almeida, para o Supremo Tribunal Administrativo;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que as arguições de fl. 93 e seguintes, embora assinadas por 346 cidadãos residentes na área do segundo partido municipal de S. Pedro de Alva, do concelho de Penacova, não podem ser julgadas neste processo, pois que, tendo sido apresentadas perante a

Junta dos Partidos Municipais, não foi sobre elas ouvido o médico arguido; mas

Considerando que o facultativo municipal, Dr. José Nogueira Meneses do Almolda, esteve ausente do seu partido, como confessa, sem licença da Câmara Municipal de Penacova, sendo certo:

a) Que a licença dum mês concedida pela Câmara terminou em 8 de Maio de 1911;

b) Que o recorrente não provou que, por motivo superior à sua vontade, que devia ser convenientemente ponderado, não seguiu viagem no dia 6 de Maio, para a área do seu partido;

c) Que a simples apresentação do requerimento a pedir licença, desacompanhado de qualquer outro documento, não substitui ou equivale à concessão de licença;

d) Que, do mesmo modo, a falta de comunicação ao interessado da denegação da licença pedida não pressupõe a concessão da mesma licença; e esta irregularidade justifica suficientemente a recorrida pena de três meses de suspensão, sem vencimento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e conformando-me com a presente consulta, denegar provimento no recurso interposto.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado dos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 674

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:858, pela Câmara Municipal do concelho da Alfândega Fé, competentemente interposto da sentença do auditor administrativo do distrito de Bragança, de 24 de Outubro de 1913, que julgou procedente a reclamação do secretário da administração do mesmo concelho, João Bernardino Ferreira, contra o indeferimento do pedido de pagamento de seus vencimentos desde 11 de Novembro de 1910 até Setembro de 1911, e mandou fazer pela Câmara esse pagamento, condenando-a nas custas e selos dos autos:

Mostra-se da minuta do recurso que a Câmara pretende a revogação da sentença arguindo-a de ter julgado além do pedido e sobre matéria diversa, já considerando de *reclamação* o requerimento inicial que era de *recurso* e portanto incompetente para ser usado pelo recorrido, já condenando esse pedido que não consta do mesmo requerimento inicial, cujos fundamentos ou objecto ninguém descobre;

Na petição de fl. 2 expusera o secretário, ao auditor, que recorria da deliberação de 17 de Maio de 1913, pela qual a Câmara indeferira o requerimento para lhe serem pagos os ordenados de secretário da administração, que deixara de receber desde a suspensão do exercício de funções, por motivo de pronúncia até a reintegração no cargo por absolvição do crime imputado, artigo 405.º do Código Administrativo de 1896, esperando que a deliberação recorrida fôsse anulada, e se ordenasse o pagamento pedido; fundado em que à legalidade da suspensão por efeito de pronúncia, nos termos dos artigos 360.º do Código Administrativo de 1878 e 404.º do Código Administrativo de 1896, sucedera a reintegração como consequência da absolvição, a qual importava para o acusado a isenção de toda a culpa, e o nenhum valor dos indícios que haviam convencido da necessidade da pronúncia que, portanto fôra injusta e ilegal, assim como a suspensão dela derivada, e atendendo também a que o referido artigo 405.º manda pagar ao empregado ilegalmente suspenso, consignando-se igual princípio noutros diplomas, e nomeadamente no regulamento discipli-

nar dos funcionários públicos de 22 de Fevereiro de 1913, artigo 38.º, § único, mandou o auditor satisfazer os ordenados em dívida.

Ouvido o Ministério Público e tudo ponderado:

Considerando que reclamação e não recurso é o nome próprio do meio contencioso facultado aos interessados para fazerem anular na Auditoria Administrativa as deliberações ilegais ou ofensivas dos seus direitos; mas nem o erro de denominação importa nulidade, artigo 130.º, § único, do Código do Processo Civil, nem a petição inicial deixa de mostrar claramente a pretensão do recorrido e o fundamento em que assenta, conforme da sua leitura se infere, e sem hesitações depreendeu a sentença;

Considerando que do processo não constam os termos da suspensão e da reintegração alegadas; e dizendo o recorrido que fôra suspenso por motivo de pronúncia, e reintegrado por ter sido absolvido, junta a deliberação reclamada, onde se declara imposta a suspensão pelo governador civil de Bragança, a certidão do secretário da Câmara dando conta da reintegração durante o mês de Setembro, seguida de demissão por motivo de sindicância, a certidão do escrivão da comarca mostrando datada de Maio a absolvição, e o atestado da Câmara referindo-se à mesma sindicância, fl. 2, 4 e seguintes;

Considerando que de todos estes factos resulta apenas que o recorrido deixou de perceber vencimentos enquanto esteve afastado do exercício do cargo, conforme a regra geral do artigo 352.º do Código Administrativo de 1878; mas para se verificar a excepção do artigo 405.º do Código Administrativo de 1896, ou outra justificativa de vencimentos sem exercício, seria mister que os despachos de suspensão e reintegração a permitissem, e não só está por demonstrar a permissão, mas nem sequer são conhecidos o teor e condições dos referidos despachos:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a concessão de provimento no recurso, para subsistir a deliberação reclamada de 17 de Maio de 1913.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 675

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:457, em que é recorrente a Associação de Nossa Senhora da Conceição, e recorrido o governador civil do distrito de Lisboa.

A Associação de Nossa Senhora da Conceição recorre para este tribunal do alvará do governador civil de Lisboa, de 28 de Novembro de 1913, que extinguiu a referida Associação, incorporando os respectivos bens no fundo da comissão central da Assistência de Lisboa, usando da faculdade que lhe confere o n.º 7 do artigo 253.º do Código Administrativo de 1896, e com fundamento na falta de cumprimento, por parte da mesma associação, do disposto na portaria de 18 de Novembro de 1911, não tendo ela aduzido motivo atendível da omissão em que incorrera para lhe poder ser aplicável a prorrogação do artigo 1.º da lei de 10 de Julho de 1912, tendo assim incorrido na sanção dos artigos 39.º e 169.º da lei da Separação do Estado das Igrejas, de 20 de Abril de 1911, alegando:

Que a associação recorrente, tendo recebido em Dezembro de 1912, a circular de fl. . . ., logo em 9 do mesmo